

FUNDEB E PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO

DAIANE CAVALCANTE

CARACTERÍSTICAS:

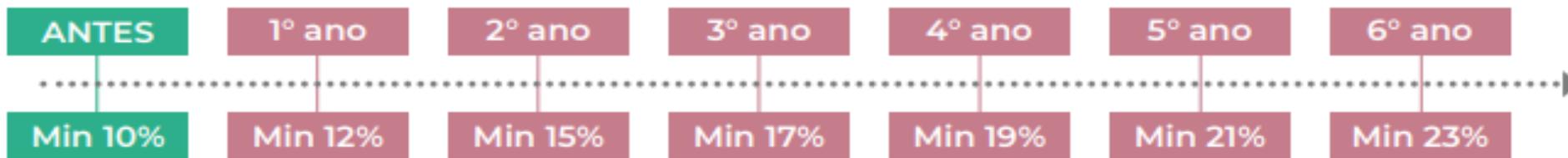
- ✓ Caráter permanente (Art. 212 A da Constituição Federal/1988) e
- ✓ 1ª revisão em 2026 e depois a cada dez anos.

ETAPAS DE ENSINO CONTEMPLADAS:

Âmbito de atuação prioritária dos municípios e estados:

- ❖ Municípios (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e
- ❖ Estados (Ensino Fundamental e Ensino Médio).

Complementação progressiva da União



VAAF

10,5 – VAAT (Soma total de recursos da educação além do que estão na cesta do FUNDEB)

2,5 – VAAR

CESTA DE RECURSOS E REPASSE:

Mesma cesta de recursos (menos Lei Kandir + adicional ICMS do §1º do artigo 82 ACDT).

Repasse de forma automática e em conta específica do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA:

Exclusivamente de forma eletrônica (Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02, de 15/01/2018).

Art. 3º A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

APLICAÇÃO FINANCEIRA:

Artigo 24 – Lei 14.113/20

Enquanto não utilizados em favor da educação, deverão ser aplicados em operações financeiras de **curto prazo** ou **mercado aberto**.

As receitas financeiras decorrentes dessas aplicações devem ser direcionadas à educação básica. (Parágrafo Único).

CENSO ESCOLAR:

Última quarta – feira de maio.

Os dados são processados em sistema informatizado mantido pelo INEP e publicado no Diário Oficial da União, com dados preliminares (outubro ou novembro).

~~❖ Os estados e municípios **poderão** no prazo de 30 (trinta) dias apresentar recursos visando à retificação de dados eventualmente errados.~~

Os estados e municípios, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, **deverão**, quando necessário, retificar os dados publicados, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de

2021. (nova redação §5º - artigo 8)

VAAF – VALOR ALUNO/ANO FUNDEB

$$\mathbf{VAAF = F/NP}$$

Onde:

F = arrecadação do estado e dos seus municípios para cesta do FUNDEB e

NP = número de matrículas ponderadas.

$$\mathbf{VAAF\ MIN = R\$4.677,07}$$

10 Estados = Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Bahia, Maranhão, Amazonas e Pará.

VAAT – VALOR ALUNO/ANO TOTAL

Por meio de estudos contábeis será apurado o custo da manutenção de um aluno do segmento “anos iniciais do ensino fundamental”.

O cálculo leva em conta todos os recursos vinculados à educação, não apenas a cesta do FUNDEB.

***DCA

VAAT = R\$5.643,92 – 2049 municípios

Estado de São Paulo = Potim, Santa Maria da Serra e Quintana.

VAAR – VALOR ALUNO/ANO RESULTADO

Para 2023.

Nova legislação – Lei nº 14.276/20 – **EXCEPCIONALMENTE** por regulamento.

Complementação da União por resultados educacionais.

❖ Acesso;

❖ Permanência e



Educação de qualidade

❖ Sucesso

EXECUÇÃO DOS RECURSOS:

MDE – Ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais.

Artigo 70 da LDB (Lei nº 9394/96).

Não permitidas – artigo 71 da LDB (Lei nº 9394/96).

PARCELA DIFERIDA

Artigo 25, §3º – Lei 14.113/20

Até 10% poderão ser utilizados no 1º quadrimestre do ano seguinte (abril).

Abertura de crédito adicional.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS

SIOPE 2019 – 5041 municípios – média de 75% para remuneração do magistério.

Mínimo de 70% dos recursos (exceto aqueles relativos ao VAAR) devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica.

Artigo 26 – Lei nº 14.113/2020

“Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - **remuneração**: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes.

REMUNERAÇÃO

Somatório de todos os **PAGAMENTOS DEVIDOS** ao profissional da Educação Básica.

- ❖ Salário ou vencimento;
- ❖ 13º salário;
- ❖ 13º salário proporcional;
- ❖ Férias vencidas (proporcionais ou antecipadas);
- ❖ Gratificações;
- ❖ Horas – extras;
- ❖ Aviso – prévio;
- ❖ Gratificações ou retribuições pelo exercício de CARGOS ou FUNÇÃO de direção ou chefia;
- ❖ Salário – família...

~~II – profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.~~

II – Profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício das funções, de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo, operacional, **em efetivo exercício nas redes de ensino** de educação básica; (nova redação).

Artigo 26 – § 2º

Os recursos oriundos do FUNDEB, para atingir o mínimo de 70% dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

= atenção

Lei nº 14.276/20 – acrescentou o Artigo 26 A

Os Estados e municípios, **poderão** remunerar, com a parcela dos 30%, os profissionais da Psicologia e da Assistência Social.

NÃO PODEM SER REMUNERADOS COM OS 70%

- Estagiários;
- Terceirizados e
- Profissionais da Educação em desvio de funções ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

REAJUSTE DO PISO NACIONAL:

PREVISÃO PARA 2022 – AUMENTO DE 33,23%

Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, **no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente **aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

VAAF MIN – 2020 foi de R\$3.349,56 (publicado na Portaria MEC/ME nº 3, de 25/11/2020)

VAAF MIN – 2021 foi de R\$4.462,83 (publicado na Portaria MEC/ME nº 10, de 20/12/2021)

NÃO TEM INEFICÁCIA LEGAL para dar segurança jurídica.

- Aprovação CD do PL 3376/2008 – adoção do INPC acumulado do ano anterior para reajuste do piso (fevereiro);
- Decisão judicial ou
- Medida Provisória do Executivo.

